

Este Boletim contém as orientações mais relevantes emitidas por esta Auditoria Interna sobre a gestão orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e de pessoal, bem como outras informações importantes. O objetivo é ampliar as formas de acesso dos gestores aos assuntos mais significativos tratados por esta Audin-MPU, a fim de continuar colaborando efetivamente com a gestão administrativa dos recursos públicos no âmbito do Ministério Público da União.

PARECERES

Parecer AUDIN-MPU nº 278/2021

Administrativo. Contratação de serviços com mão de obra residente. Incidência de IRPJ e CSLL na Planilha de Custos e Formação de Preços. Empresas optantes pela tributação pelo lucro presumido. Súmula TCU nº 254/2010.

O teor do enunciado da Súmula TCU nº 254/2010 continuará a ser aplicado de igual forma às licitantes do regime tributário do lucro real e, também, às optantes pelo lucro presumido, até que o TCU reveja o seu posicionamento majoritário, concedendo assim tratamento diferenciado na exclusão do IRPJ e CSLL no caso das empresas optantes pelo lucro real e a sua respectiva inclusão explícita para as empresas optantes pelo lucro presumido.

As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, consoante disciplina o inc. VI e parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/19933.

Deverá ficar assente no edital que a Administração verificará a exequibilidade da proposta à luz dos regimes fiscais advindos da contratação, em especial, no caso de empresas tributadas pelo lucro presumido, se o valor da proposta guarda compatibilidade com o pagamento de todos os tributos.

Parecer AUDIN-MPU nº 302/2021

Administrativo. Guarda e destinação de documentos submetidos a processo de contas do TCU

A gestão documental praticada pelos ramos do MPU deve atentar, sobretudo, para as diretrizes e instrumentos definidos no âmbito do Plano Nacional de Gestão de Documentos e Memória do Ministério Público.

Parecer AUDIN-MPU nº 317/2021***Pessoal. Aposentadoria. Art. 2º da EC nº 41/2003.***

Uma vez cumpridos os requisitos para a concessão de aposentadoria previstos no art. 2º da EC nº 41/2003 antes da publicação da EC nº 103/2019, o servidor tem direito a solicitar a aposentadoria nos termos e condições nela estipulados, inclusive em relação à forma de cálculo do benefício, tendo em vista o direito assegurado pelo art. 3º e § 1º da EC 103/2019.

Parecer AUDIN-MPU nº 324/2021***Administrativo. Regularidade do Pregão nº 2/2021. Contratação de empresa de prestação de serviços continuados de recepcionista, copeira e garçom.***

Pelas reiteradas deliberações da e. Corte de Contas da União, entende-se possível que a Administração considere, para efeito de sua orçamentação, determinada Convenção Coletiva de Trabalho, a fim de elaborar a planilha na fase de planejamento do procedimento licitatório. No entanto, não poderá ser critério de desclassificação de licitante a eleição de CCT divergente da mencionada em edital, tampouco se a empresa considerou CCT relacionada ao enquadramento sindical de sua atividade preponderante como elemento integrante de sua proposta.

Parecer AUDIN-MPU nº 362/2021***Patrimonial. Aplicabilidade do Decreto nº 9.373/2018, alterado pelo Decreto nº 10.340/2020. Procedimento de desfazimento de bens.***

Decidindo a Administração que a doação é a melhor opção de desfazimento de bens inservíveis e realizada sua classificação, impõe-se a necessidade de ampla divulgação dos bens, com vistas a encontrar eventuais interessados, dentre aqueles indicados na Portaria interna, de forma a atender a necessidade do interesse público no desfazimento.

Parecer AUDIN-MPU nº 363/2021***Pessoal. Observância do teto constitucional. Acumulação de aposentadoria e dois benefícios de pensão.***

O teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da CF/1988 deve ser aplicado ao somatório dos proventos de aposentadoria e das duas pensões recebidos.

Parecer AUDIN-MPU nº 365/2021***Pessoal. Aposentadoria. Tempo de Contribuição. EC nº 103/2019.***

Uma vez cumpridos os requisitos para a concessão de aposentadoria constantes no art. 40 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003, antes da publicação da EC nº 103/2019, a servidora tem direito a solicitar a aposentadoria nos termos e condições nela estipulados, inclusive em relação à forma de cálculo do benefício, o que inclui o direito de considerar na média das 80% maiores contribuições as remunerações eventualmente recebidas pela servidora após a entrada em vigor da EC nº 103/2019, tendo em vista o direito assegurado pelo art. 3º e § 1º da citada Emenda.

Parecer AUDIN-MPU nº 371/2021***Administrativo. Contratação de serviços de conservação e limpeza. Alteração de alíquota PIS e COFINS. Repactuação.***

Diferentemente de itens constantes da Convenção Coletiva, a alteração dos percentuais de PIS e da Cofins somente poderá gerar direito à repactuação em favor da empresa caso seja demonstrado que a referida variação, calculada pela média dos efetivos recolhimentos da empresa nos doze meses seguintes, a contar da data limite para apresentação das propostas, impacte efetivamente nos custos da contratada.

Parecer AUDIN-MPU nº 377/2021***Pessoal. Pensão. Dependência econômica. Pais.***

Quando não é presumida, a existência ou não de dependência econômica do postulante à pensão que possua renda, deve ser avaliada em cada caso, por meio da análise do conjunto probatório juntado aos autos do processo. A concessão da pensão somente deve ser deferida se restar indubitavelmente comprovado que a renda percebida pelo requerente não é capaz de assegurar-lhe uma vida condigna.

Parecer AUDIN-MPU nº 389/2021***Administrativo. Substituição de servidoras em afastamento temporário.***

Embora seja possível a contratação de serviços acessórios/complementares quando identificados os pressupostos de subordinação e pessoalidade, há limitações à possibilidade de terceirização de serviços, podendo também configurarem-se contratações ilícitas quando supram atividades finalísticas e típicas da Administração Pública, inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão.

Parecer AUDIN-MPU nº 394/2021***Pessoal. Aposentadoria. Nova concessão. Opção.***

Até a decisão definitiva sobre o assunto, as aposentadorias e pensões requeridas depois de 10/7/2019 devem ser concedidas sem a inclusão da vantagem "opção".

Parecer AUDIN-MPU nº 401/2021***Pessoal. Gratificação por encargo de curso ou concurso. Mais de um instrutor.***

Não é possível a percepção do valor integral da GECC a mais de um instrutor interno quando em atuação conjunta em um mesmo evento de treinamento, devendo a Unidade proceder ao rateio de forma proporcional à carga horária efetivamente prestada, ou em partes iguais quando inviável sua determinação, além da recomendação de que tal norma conste em normativos sobre a instrutoria interna, bem como o necessário aceite e concordância por parte do servidor-instrutor.

Parecer AUDIN-MPU nº 421/2021***Pessoal. Aposentadoria. Acréscimo de 17% sobre o tempo de serviço exercido até 16/12/1998 aos membros do MPU que tenham ingressado na respectiva carreira após essa data. Impossibilidade.***

Não é possível a aplicação do acréscimo de 17% (dezessete por cento) sobre o tempo de serviço exercido até a data de publicação da EC nº 20/1998 aos membros do Ministério Público da União que tenham ingressado nas respectivas carreiras após essa data.

RELATÓRIOS DE AUDITORIA

Relatório de Monitoramento AUDIN-MPU nº 15/2021

Monitoramento referente a auditoria no processo de trabalho de repactuação realizada em 2019.

Constatou-se que mais de 70% das recomendações estão implementadas, mostrando um bom nível de empenho dos gestores para o atendimento das recomendações propostas por esta Audin-MPU. Ressalte-se que as impropriedades identificadas à época não voltaram a ocorrer. Consta do respectivo processo notificação administrativa que trata de “inadimplemento contratual e descumprimento do piso salarial estipulado nas Convenções Coletivas de Trabalho para o trabalhador qualificado; irregularidade nos pagamentos de contribuições previdenciárias e recolhimentos ao FGTS”. Apesar de não tratar de risco do processo de repactuação, o descumprimento de obrigações trabalhistas é risco de impacto muito alto para o órgão, especialmente por ser do ramo trabalhista e consequente dano à imagem. Além disso, esse tipo de irregularidade pode ensejar rescisão contratual e sanções (Anexo VIII-B, item 8, da IN SEGES nº 05/2017). A identificação acidental da concretização do risco em um dos contratos (ou sua não identificação quando da fiscalização administrativa) pode denotar fragilidades dos controles internos do processo da Unidade e demandar avaliações mais aprofundadas em sede de auditoria futura.

Relatório de Auditoria AUDIN-MPU nº 16/2021

Tecnologia da Informação. Gestão da Continuidade.

Implementar criptografia para mitigar o risco da interceptação e comprometimento das mesmas em relação às mídias de backup que forem utilizadas para armazenamento *off-site* ou para transferência de dados entre unidade.

Relatório de Auditoria AUDIN-MPU nº 17/2021

Tecnologia da Informação. Gestão da Continuidade.

Elaborar e implementar política/plano de *backup*, formalmente instituído, fazendo constar critérios para as cópias de segurança contemplando os sistemas e serviços críticos de TI, em conformidade com as boas práticas aplicáveis.

Proceder ao recebimento dos cofres de mídias de *backup* estabelecendo controle para tratar o risco de concentração de dados e informações em local único (incluindo o *backup*) no prazo indicado.

Relatório de Auditoria AUDIN-MPU nº 19/2021

Tecnologia da Informação. Gestão da Continuidade.

Regulamentar as ações de governança e gestão relativas ao Macroprocesso de Continuidade de Serviços de TI, preferencialmente em alinhamento à estratégia de Continuidade de Negócios do órgão, se houver, e em conformidade com a Resolução CNMP nº 171/2017 e demais boas práticas aplicáveis.

Tecnologia da Informação. Gestão da Continuidade.

Proceder à elaboração de Plano de Continuidade de Serviços de TI (PCSTI), com foco inicial nos processos críticos, relativos aos sistemas críticos e serviços que os suportam, em conformidade com as normas e boas práticas aplicáveis.

Tecnologia da Informação. Gestão da Continuidade.

Formalizar, monitorar e manter o processo de gestão da continuidade de serviços de TI de forma a refletir a realidade da instituição e incorporar melhorias constantes.

Tecnologia da Informação. Gestão da Continuidade.

Elaborar e implementar política/plano de backup, adequado à realidade da Unidade, que englobe os seguintes itens: (i) diretrizes para a realização das cópias de segurança; (ii) tempo de retenção de dados e informações, conforme a criticidade da fonte do dado; (iii) rotina para testes de restauração de backup; (iv) requisitos para armazenamento de mídias externamente à instituição; (v) adoção ou não de controles criptográficos nas mídias de backup.

Tecnologia da Informação. Gestão da Continuidade.

Realizar obra de engenharia no Centro de Processamento de Dados (CPD) para implementar solução de extinção de incêndio com acionamento automático, integrado ao sistema de detecção de incêndios, apropriada para ambientes de *datacenter*.

RELATÓRIOS DE INSPEÇÃO

Relatório de Auditoria AUDIN-MPU nº 18/2021

Manutenção Predial.

Adotar a prática de elaboração de Plano/Programa de Manutenção Predial global da edificação formalizado antes de nova contratação dos serviços de manutenção pela Unidade. Esta prática deve buscar evitar falhas nas instalações, a partir de um planejamento

prévio que assegure o correto funcionamento dos sistemas característicos da edificação e visando a ampliação considerável no valor da vida útil final da edificação.

Manutenção Predial.

Adotar a prática de elaboração de estudos técnicos preliminares antes da contratação dos serviços pela Unidade, conforme a IN SEGES/MPDG nº 5/2017.

Manutenção Predial.

Acompanhar a entrega de uniformes e exigir da contratada a entrega, conforme periodicidade definida no contrato de manutenção predial.

Manutenção Predial.

Manter o acompanhamento da realização dos treinamentos previstos no contrato de manutenção predial, para que estes ocorram sempre na forma e prazo estabelecidos.

Relatório de Auditoria AUDIN-MPU nº 10/2021

Tecnologia da Informação. Contrato de solução de Datacenter.

Nas contratações de soluções de TIC, em relação ao Estudo Técnico Preliminar, recomenda-se:

- I. Garantir o completo levantamento dos requisitos e conduzir o adequado comparativo com soluções similares.
- II. Fazer constar todos os itens que comporão a solução a ser contratada.
- III. Aprimorar o processo de pesquisa de mercado, utilizando-se, inclusive de ferramentas mais eficientes e orientar as áreas demandantes a importância da análise aprofundada dos resultados das pesquisas de mercado.
- IV. Realizar comparativo entre as alternativas de soluções levantadas, incluindo análise de aspectos de eficiência, efetividade e economicidade para melhor subsidiar a escolha da solução apropriada.
- V. Orientar as equipes de planejamento para que realizem as devidas atualizações do ETP evitando-se, com isso, divergências consideráveis que alterem o escopo ou parte do objeto.
- VI. Orientar e reforçar junto às equipes de planejamento que os artefatos da contratação prevejam critérios efetivos e objetivos de avaliação da qualidade dos bens e serviços disponibilizados.

VII. Aprimorar , na fase de Planejamento, , a análise de riscos e durante a Gestão de Contrato, orientar a fiscalização do contrato sobre a necessidade da Gestão de Riscos, para o monitoramento durante todo o ciclo de vida da contratação.

Tecnologia da Informação. Contrato de solução de Datacenter.

Alertar sobre a importância de contratações seguirem pesquisas de preços contemplando obrigatoriamente preços públicos e, caso não existam, alertar sobre a necessidade de uma instrução robusta que demonstre inequivocamente a real carestia de uma contratação *sui generis* em relação aos demais órgãos da administração pública.

Tecnologia da Informação. Contrato de solução de Datacenter.

Utilizar parâmetros objetivos para comparação de soluções similares, fazendo constar, nos autos da contratação, as análises críticas realizadas, primando pelas características principais, abstendo-se de apego aos critérios menos relevantes.

Abster-se, sempre que possível, de contratações muito diferenciadas das contratações de outros órgãos de forma que esse fato impeça que preços públicos façam parte da cesta de preços aceitáveis. Se não for possível, que a justificativa seja robusta e inequívoca.

Tecnologia da Informação. Contrato de solução de Datacenter.

Quando da contratação de soluções de TIC, orientar as equipes de planejamento e fiscalização quanto ao aprimoramento das rotinas e processos internos para garantir a conformidade entre planilhas de formação de preço e requisitos do TR e seus anexos.

RELATÓRIOS DE LEVANTAMENTO

Relatório de Levantamento AUDIN-MPU nº 13/2021

Pessoal. Levantamento dos indícios relacionados à acumulação irregular de cargos públicos no Sistema e-Pessoal do TCU.

Em decorrência do baixo percentual de 14,44% de casos procedentes, conclui-se que não há necessidade de procedimentos adicionais e de instauração de outra ação de auditoria com a finalidade de identificar riscos ou não conformidades quanto à acumulação de cargos no âmbito do MPU.

Contudo, parece relevante a realização de procedimento que permita aferir com

determinado grau de segurança se as informações prestadas pelas Unidades possuem os atributos necessários. Nesse sentido, sugere-se a continuidade da presente ação com a aplicação de testes que evidenciem se as informações prestadas ao TCU no Sistema e-Pessoal encontram suporte na instrução processual e nos atos realizados.

Relatório de Levantamento AUDIN-MPU nº 14/2021

Pessoal. Levantamento dos indícios relacionados ao descumprimento de jornada de trabalho no Sistema e-Pessoal do TCU.

Em decorrência do percentual ínfimo de 3,64% de casos procedentes, conclui-se que não há necessidade de procedimentos adicionais e de instauração de outra ação de auditoria, seja com a finalidade de identificar riscos ou pela não conformidades, quanto à cumulação de cargos no âmbito do MPU.

Contudo, parece relevante a realização de procedimento que permita aferir, com determinado grau de segurança, se as informações prestadas pelas Unidades possuem os atributos necessários. Nesse sentido, sugere-se a continuidade da presente ação com a aplicação de testes, que possa evidenciar se as informações prestadas ao TCU via sistema, encontram suporte na instrução processual e nos atos realizados.

INOVAÇÃO LEGISLATIVA

Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021

Institui o marco legal das *startups* e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vetos à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Publicação no DOU de 11/06/2021, referente aos vetos derrubados da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021

Dispõe sobre o Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, de que trata o § 1º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Decreto nº 10.779, de 25 de agosto de 2021

Estabelece medidas para a redução do consumo de energia elétrica no âmbito da administração pública federal.

Portaria SEGES/ME nº 8.678, de 19 de julho de 2021

Dispõe sobre a governança das contratações públicas no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Instrução Normativa SEGES /ME nº 65, de 7 de julho de 2021

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Instrução Normativa SEGES /ME nº 72, de 12 de agosto de 2021

Estabelece regras para a definição do valor estimado para a contratação de obras e serviços de engenharia nos processos de contratação direta, de que dispõe o § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Instrução Normativa SEGES /ME nº 75, de 13 de agosto de 2021

Estabelece regras para a designação e atuação dos fiscais e gestores de contratos nos processos de contratação direta, de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 80, de 18 de agosto de 2021

Auxílio-alimentação. Dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para a concessão do auxílio-alimentação.

Nota Técnica SEI nº 21248/2021/ME

Licença para capacitação e suspensão de prazo. Consulta acerca da possibilidade de suspensão da contagem do prazo legal quinquenal para aquisição de direito à solicitação da licença para capacitação.

Nota Técnica SEI nº 21343/2021/ME

Empregados cedidos e capacitação. Possibilidade de empregados públicos e empregados de empresas estatais em exercício em órgão do Poder Executivo federal por meio de cessão ou requisição, participarem das ações de desenvolvimento e programas de capacitação instituídos aos servidores públicos do quadro do órgão.

Parecer nº 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU

Análise jurídica de condicionamentos e requisitos para possibilidade de utilização da Lei nº 14.133/21 como fundamento para embasar licitações e/ou contratações. Necessidade de traçar um panorama de eficácia da lei para priorização dos modelos a serem elaborados e do cronograma para tanto.

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Administrativo

Acórdão TCU nº 1155/2021 “Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Vital do Rêgo)”

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Pessoa jurídica. Sócio. Gestor.

A declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) não pode ser aplicada a sócios e administradores de empresas licitantes, por falta de previsão legal, restringindo-se sua aplicação às pessoas jurídicas que praticaram fraude em licitação. O direito administrativo sancionador submete-se à reserva do princípio da legalidade estrita quanto a tipicidade, penalidade e sujeitos passivos, não cabendo ampliar o alcance da sanção a sujeitos não abrangidos pela literalidade do dispositivo legal.

Acórdão TCU nº 1176/2021 “Plenário (Representação, Relator Marcos Bemquerer Costa)”

Licitação. Competitividade. Restrição. Escritório. Local. Princípio da isonomia.

É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Acórdão TCU nº 1218/2021 “Plenário (Relatório de Auditoria, Relator Augusto Nardes)”

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Obra atrasada. Contratante. Multa. Sanção administrativa. Obrigatoriedade.

O atraso injustificado na execução de obras públicas é ocorrência de extrema gravidade, de maneira que o órgão contratante tem o dever de adotar as medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei nos atrasos advindos de incapacidade ou mora da contratada.

Acórdão TCU nº 1361/2021 “Plenário (Tomada de Conta Especial, Relator Benjamin Zymler)”

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Referência. Fornecedor. Nota fiscal.

Para apuração de superfaturamento em contratos de obras públicas, admite-se a utilização de valores obtidos em notas fiscais de fornecedores das contratadas como parâmetro de mercado (acrescidos do BDI), quando não existirem preços registrados nos sistemas referenciais.

Acórdão TCU nº 1377/2021 “Plenário (Representação, Relator Jorge Oliveira)”

Contrato Administrativo. Superfaturamento. Metodologia. Preço global. Preço unitário. Subpreço. Sobrepreço. Compensação.

Não é possível imputar débito com base em sobrepreço de itens isolados da planilha contratual. A aferição quanto à adequabilidade do preço contratado deve perpassar por uma avaliação mais abrangente da avença, permitindo-se, em geral, compensações de itens com sobrepreço e itens com subpreço. Ao final, se os preços globais contratados estiverem aderentes às práticas de mercado, deve-se sopesar se as distorções pontuais identificadas representam risco para a Administração (potencial jogo de planilha, por exemplo), e se adotar medidas para mitigá-las.

Acórdão TCU nº 1410/2021 “Plenário (Representação, Relator Augusto Sherman)”

Licitação. Pregão eletrônico. Obrigatoriedade. Serviços comuns. Consultoria. Software educativo.

Serviços de consultoria técnica e educacional na Plataforma Microsoft 365 devem ser contratados por meio de pregão eletrônico, pois são serviços comuns e padronizados, passíveis de ser prestados de maneira praticamente idêntica, sem margem significativa para diferenciação técnica, por vários parceiros certificados pela empresa Microsoft.

Acórdão TCU nº 1427/2021 “Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Bruno Dantas)”

Responsabilidade. Contrato administrativo. Superfaturamento. Solidariedade. Proposta de preço. Orçamento estimativo.

As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado,

tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado.

Acórdão TCU nº 1498/2021 “Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Vital do Rêgo)”

Licitação. Dispensa de licitação. Remanescente de contrato. Proposta. Licitante vencedor.

É ilegal a contratação, mediante a dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993, de remanescente de contrato com base em condições diversas daquelas oferecidas pelo licitante vencedor.

Acórdão TCU nº 1660/2021 “Plenário (Relator Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti)”

Qualificação técnico-operacional.

A ausência, no edital do certame, de parâmetros objetivos para análise da comprovação de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, está em desacordo com o previsto no art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993, bem como com os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, insculpidos no caput do art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão TCU nº 1663/2021 “Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti)”

Qualificação econômico-financeira, garantia de participação e restrição à competitividade.

A exigência da garantia de participação, (...), como requisito da qualificação econômico-financeira dos licitantes, restringe a competitividade e contraria a legislação e a jurisprudência do TCU (arts. 31, inciso III, e 43, inciso I, da Lei 8.666/1993, Acórdão 2552/2017-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti); a exigência de comprovação de boa situação financeira da licitante, (...), do edital do certame, por meio de declaração, devidamente assinada por um dos sócios e por profissional contábil, indica obrigatoriamente registro do mesmo no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, afrontando o disposto no art. 31 da Lei 8.666/1993.

Acórdão TCU nº 1737/2021 “Plenário (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)”

Pregão e serviços comuns. Exigência de vistoria técnica e restrição à competitividade.

A utilização da modalidade concorrência, em vez da modalidade pregão, prioritariamente em sua forma eletrônica, sem a devida justificativa técnica, está em desacordo com a jurisprudência do Tribunal (v.g. acórdão 2.276/2019-TCU-1ª Câmara, acórdãos 1.584/2016, 1.519/2015 e 1.809/2014, do Plenário, e acórdão 5613/2012-TCU-1ª Câmara), considerando que o objeto da licitação são serviços comuns;

A exigência, para fins de habilitação (...), sem justificativa razoável, de declaração de vistoria, comprovando que a licitante vistoriou todos os locais de prestação do serviço, sem a possibilidade de sua substituição pela declaração formal do responsável técnico sobre o pleno conhecimento do objeto, contraria a jurisprudência do TCU, a exemplo dos acórdãos 893/2019-TCU-Plenário e 1166/2020-TCU-Plenário (...), 2.098/2019-TCU-Plenário, 15.719/2018-TCU-1ª Câmara, entre outros.

Acórdão TCU nº 1875/2021 “Plenário (Relator Ministro Raimundo Carreiro)”

Julgamento objetivo. Capacidade técnica.

A consideração de cenários hipotéticos para atribuição de quantitativos arbitrários à capacidade demonstrada por atestados de capacidade técnica, sem que os critérios utilizados para tanto estivessem previamente explicitados no edital ou no termo de referência do certame, constitui violação ao princípio do julgamento objetivo, bem como ao disposto nos arts. 44 e 45 da Lei 8.666/1993.

Acórdão TCU nº 8455/2021 “1ª Câmara (Relator Ministro Substituto Weder de Oliveira)”

Republicação do edital, transparência e acesso à informação.

A falta de republicação do edital do certame diante da alteração (...) que teve por objeto a exclusão da impossibilidade de participação de empresas optantes pelo Simples Nacional no certame, desrespeita (...) princípios administrativos da publicidade e da isonomia, e do entendimento do TCU exposto no Acórdão 3330/2020-TCU-2ª Câmara; e[a] falta de divulgação da documentação da licitante vencedora no sítio oficial (...) na internet e/ou no sistema Licitações-e do Banco do Brasil, está em desacordo ao disposto nos arts. 6º, I, e 8º, §§ 1º e 2º, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Acórdão TCU nº 9423/2021 “1ª Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler)”***Obras. Responsabilidade. Conduta Omissiva. Obra paralisada***

A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem fundamento técnico de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa.

Acórdão TCU nº 11211/2021 “1ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti)”***Formalismo moderado.***

A desclassificação de propostas que apresentem erros formais, a exemplo de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em normativo negociado, sem que seja dada antes oportunidade ao licitante de retificar o erro, contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios.

Acórdão TCU nº 8054/2021 “2ª Câmara (Relator Ministro Substituto Weder de Oliveira)”***Contrato Administrativo. Ausência de previsão de cláusula de atualização financeira.***

A ausência de previsão no edital do critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, além das compensações financeiras e das penalidades pelos eventuais atrasos, estão em desacordo com o art. 40, XIV, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão TCU nº 8249/2021 “2ª Câmara (Relator Ministro Bruno Dantas)”***Obras. Fiscalização.***

O fiscal de contrato de obra conveniada pode ser condenado solidariamente a ressarcir integralmente os valores repassados caso o descompasso entre as execuções física e financeira do objeto, decorrente de pagamentos antecipados irregularmente, contribua para o abandono da obra pela contratada e para a imprestabilidade do que foi executado.

Pessoal

Acórdão TCU nº 1768/2021 “Plenário (Consulta, Relator Ministro Benjamin Zymler)”

Pensão. Base de cálculo. Remuneração. Proventos. Teto constitucional. Consulta.

A pensão deixada por servidor público federal tem como base de cálculo a remuneração ou os proventos efetivamente devidos ao instituidor na data do óbito, ou seja, já deduzida a parcela eventualmente excedente ao limite remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Acórdão TCU nº 8160/2021 “Plenário (Pensão Militar, Relator Augusto Sherman)”

Pessoal. Aposentadoria. Vantagem Opção. Vedação. Marco temporal.

É vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da EC 20/1998, que limitou o valor dos proventos à proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

Acórdão TCU nº 7633/2021 “Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)”

Tempo de serviço. Tempo ficto. Magistrado. Bônus. Aposentadoria.

É assegurado, para fins de aposentadoria, concedida sob qualquer fundamento constitucional, ao magistrado, membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, o acréscimo de 17% ao tempo de serviço prestado até a vigência da EC 20/1998 (art. 8º, § 3º), pois essa norma obteve eficácia imediata, esgotou-se com a concessão do acréscimo e gerou aos destinatários direito adquirido.

Acórdão TCU nº 8316/2021 “Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)”

Tempo de serviço. Tempo ficto. Contagem de tempo de serviço. Marco temporal. Insalubridade. Periculosidade. Penosidade.

É permitida a contagem ponderada de tempo de serviço prestado em condições de risco, perigosas ou insalubres no serviço público em período posterior ao advento da Lei 8.112/1990. Até a edição da EC 103/2019, devem ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991,

enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a edição da EC 103/2019, o direito à conversão em tempo comum do tempo prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá a legislação complementar (art. 40, § 4º-C, da Constituição Federal).

Acórdão TCU nº 8660/2021 “Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Vital do Rêgo)”

Pessoal. Ato sujeito a registro. Registro tácito. STF. Repercussão geral. Prazo. Decadência. Interrupção. Suspensão.

O prazo de cinco anos estabelecido pelo STF para a apreciação definitiva de atos sujeitos a registro, contado da data de entrada do ato no TCU (RE 636.553 – Tema 445 da Repercussão Geral), possui natureza decadencial, não se sujeitando a marcos suspensivos ou interruptivos.

Acórdão TCU nº 9438/2021 “Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Jorge Oliveira)”

Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da insignificância. Aposentadoria. Pensão. Pagamento indevido.

O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em caráter excepcional o julgamento pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha.

Acórdão TCU nº 9453/2021 “Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Augusto Sherman)”

Pessoal. Aposentadoria. Vantagem opção. Marco temporal. Acumulação. Quintos. Vedação.

Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem crescer aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), de forma não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.

Acórdão TCU nº 10729/2021 “Primeira Câmara (Pensão Militar, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)”

Pessoal. Pensão civil. Concessão simultânea. Companheiro. Duplicidade. Bigamia.

É irregular a concessão de pensão simultaneamente a duas companheiras. Não se reconhece a união estável entre um homem e duas mulheres simultaneamente, em razão da própria natureza do instituto, já que o ordenamento pátrio não admite a bigamia, motivo pelo qual não é possível o rateio de benefício previdenciário nessa circunstância.

Acórdão TCU nº 7611/2021 “Segunda Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Aroldo Cedraz)”

Pensão civil. Genitor. Dependência econômica.

A não comprovação da dependência econômica de um dos genitores em relação ao servidor falecido impede a caracterização da dependência econômica do outro, se casados, mesmo que este não possua renda, afastando a possibilidade de concessão de pensão civil a qualquer dos genitores (art. 217, inciso V, da Lei 8.112/1990), pois um cônjuge não pode ser dependente econômico do outro e do filho ao mesmo tempo.

Acórdão TCU nº 8314/2021 Segunda Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Pensão civil. Dependência econômica. Ponderação. Salário-mínimo. Referência.

A percepção de renda equivalente ou superior ao salário mínimo não é, por si só, critério para caracterizar subsistência condigna e, em consequência, inexistência de dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor da pensão, devendo-se ponderar as peculiaridades de cada caso concreto, especialmente quando o beneficiário for portador de doença crônica incapacitante.

Acórdão TCU nº 9746/2021 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Quintos. Marco temporal. Tempo residual. Décimos. Incorporação.

É assegurado, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, para incorporação de parcela de décimo, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994.